

COMPREENDENDO OS PRECEDENTES NO NCPC COM BASE NO ROMANCE EM CADEIA DE RONALD DWORKIN

FIGURING OUT THE NCPC PRECEDENTS BY DWORKIN'S CHAIN NOVEL METAPHOR

Sabrina Daiane Staats¹

Fausto Santos de Morais²

RESUMO

O Novo Código de Processo Civil de 2015 vem consolidar a tendência vista ao longo dos anos sobre a incorporação de um modelo dos precedentes judiciais no direito processual civil brasileiro. O destaque pode ser feito pela exigência de integridade, coerência e estabilidade das decisões judiciais. Com base em revisão bibliográfica na legislação e na literatura sobre a temática, desenvolve-se no trabalho a hipótese que as exigências supra devem ser compreendidas pelo modelo teórico do Romance em Cadeia de Ronald Dworkin. Tal modelo seria hábil, pois exaltaria a responsabilidade do judiciário na aplicação de uma teoria dos precedentes como um modelo de justiça possível.

Palavras-chave: Novo Código de Processo Civil. Precedentes. Ronald Dworkin.

ABSTRACT

The new Civil Procedure Code 2015 brings in its text positivization of judicial precedents, this theme carries great importance to ensuring legal certainty and equality in judicial decisions. This article discusses the judicial precedents brought by CPC and its relation to the theory of Romance Chain developed by Ronald Dworkin.

Thus, using the method, this paper aims to present the correlation between the previous new cpc and the Dworkin's theory, which is the best way to achieve greater legal certainty before the jurisdictional

Key Words: New Civil Procedure Code. Precedents. Ronald Dworkin.

¹ Acadêmica do 6º semestre da Escola de Direito da Faculdade Meridional – IMED, bolsista em iniciação científica FAPERGS/PROBIC. E-mail: sabrinastaats@hotmail.com

²Fausto Santos de Morais é Doutor em Direito Público (UNISINOS), docente do PPGD da Faculdade Meridional. Pesquisador com apoio da Fundação Meridional. Advogado

1 INTRODUÇÃO

Uma nova visão do direito tem ganhado força, deixando de vê-lo somente como a letra da lei, e passando a enxergar o processo como espaço indispensável para a efetivação do direito. Essa visão supera o paradigma positivista e introduz um novo modo de pensar e aplicar o direito, incluindo a normatização dos princípios e consequentes transformações no modo de interpretação e aplicação das leis.

A maior consideração aos princípios, a ascensão do papel da hermenêutica como teoria interpretativa, o pensamento problemático do direito, a valorização do discurso como instrumento para a construção de interações comunicativas que tem a tarefa de integrar o processo de interpretação e aplicação da norma, e a processualidade na compreensão do processo como espaço necessário para a efetivação do direito são os responsáveis por essa mudança de paradigma no direito.

Nesse sentido, o Novo Código de Processo Civil (NCPC) traz a obrigatoriedade do respeito aos precedentes judiciais, objetivando garantir uma maior segurança jurídica, tal ideia pode ser relacionada ao Romance em Cadeia elaborado por Ronald Dworkin. Tal teoria aborda a uniformização das decisões judiciais, ao estabelecer que essas devam ser tomadas como capítulos de um romance, para tanto, cada juiz deve se considerar parte de uma cadeia narrativa, utilizando da criação e interpretação das jurisprudências já proferidas.

Sob a ótica metodológica, a realização deste trabalho envolveu a revisão bibliográfica na legislação processual civil brasileira bem como nas obras de Ronald Dworkin, como suporte na articulação sobre um aporte teórico para a compreensão das alterações processuais.

Assim, o presente trabalho apresenta o conceito de precedentes, de segurança jurídica e igualdade processual, bem como, explica a aplicação dos precedentes no Novo Código de Processo Civil e, por fim, relaciona a teoria do Romance em Cadeia com os precedentes constantes na nova legislação.

2 MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS NO SISTEMA PROCESSUAL PARA VALORIZAR A DECISÃO JUDICIAL COMO PRECEDENTE

A tradição jurídica brasileira é associada à família da *civil law*, privilegiando, portanto, a lei como principal fonte do Direito. Contudo, mesmo nesse modelo é inegável a condição das decisões judiciais como fonte do Direito, visto que, constituem uma forma concreta de aplicação da lei, permitindo inclusive, em situações excepcionais a expansão ou restrição de direitos a partir da interpretação das normas.

Desse modo, a noção da lei como fonte primordial do Direito foi flexibilizada pelo uso das decisões judiciais tanto como auxiliares na interpretação da legislação, quanto na resolução de casos não expressamente previstos nessa. Permitindo, assim, compreender que o sistema jurídico brasileiro assumiu o uso dos precedentes como fundamentos jurídicos ao ponto de positivizar tal aplicação.

Embora a instituição e atribuição de efeitos jurídicos as decisões precedentes tenha sido consolidada pelo NCPC, o tema já era disciplinado no CPC de 1973. No entanto, houve uma recapitulação dos dispositivos legais, que demonstram a importância da temática.

Atualmente, a Lei nº 13.105, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 16.03.2015, promoveu uma reforma estrutural na legislação processual civil e estabelecendo o Novo Código de Processo Civil com vigência a partir de 18.03.2016. A nova legislação vem consolidar a tendência do direito processual brasileiro na valorização normativa das decisões judiciais. Como supramencionado, não se trata de uma inovação normativa. A Lei nº 5.869, publicada no DOU em 11.01.1973, que instituiu o Código de Processo Civil de 1973, já previa em seu artigo 476, o instituto de Uniformização da Jurisprudência. O incidente caberia quando qualquer juízo identificasse divergência jurisprudencial ou quando a decisão recorrida adotasse interpretação diversa daquela que já tivesse dado outra turma ou câmara.

Reconhecida a divergência, pelos artigos 477 e 478 daquele estatuto legal, caberia ao tribunal dar a interpretação a ser observada por condução da maioria absoluta dos seus membros, configurando-se, tal julgamento, súmula como precedente de uniformização da jurisprudência (BRASIL, Código de Processo Civil, 1973).

A edição da Lei nº 9.139, publicada no DOU em 30.11.1995, modificou o artigo 557 do CPC de 1973, passando a incluir a possibilidade do relator de negar monocraticamente o recurso para as instâncias superiores em caso de manifesta inadmissibilidade. Tais casos estariam presentes nas hipóteses em que a matéria discutida fosse manifestamente inadmissível por estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior (BRASIL, Código de Processo Civil, 1973).

A Emenda Constitucional nº 45 de 2004, estabeleceu no artigo 102, inciso III, parágrafo 3º, a competência do Supremo Tribunal Federal (STF) para analisar se no recurso extraordinário que chega a Corte, o recorrente demonstrou a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, e, assim, determinar se o admite ou não. Somente aqueles recursos que tiveram repercussão geral reconhecida e que, portanto, foram aceitos, é que irão a julgamento pelo plenário físico. A Corte apenas pode recusar o Recurso Extraordinário com a manifestação de dois terços de seus membros, ou seja, oito ministros (BRASIL, Emenda Constitucional nº 45, 2004).

A Repercussão Geral foi regulamentada pela Lei nº 11.418/2006, que acrescentou ao CPC os artigos 543-A e 543-B. O primeiro deles estabelece que a decisão que reconhece ou não a repercussão é irrecorrível e que o recurso não deve ser admitido pelo Supremo quando a questão constitucional de que trata a matéria não oferecer repercussão geral (BRASIL, Lei nº 11.418, 2006).

Também especifica que, para o efeito de repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. Assim, serão analisados pelo STF apenas os casos que envolverem questões que não se limitam às partes, mas, sim, repercutem em toda a sociedade. Por esta modificação, as decisões do STF gozariam de efeitos jurídicos *erga omnes* e vinculante.

Já o instituto da súmula vinculante tem o intuito de pacificar a discussão de questões examinadas nas instâncias inferiores do Judiciário. Após sua aprovação, a súmula vinculante permite que agentes públicos, tanto do Poder Judiciário quanto do Executivo, passem a adotar a jurisprudência fixada pelo STF. A aplicação desse entendimento tem a finalidade de ajudar a diminuir o número de recursos que chegam às instâncias superiores, como o STF, sendo resolvidos já na primeira instância. A medida pretende dar mais celeridade aos processos judiciais, uma vez que podem ser solucionados de maneira definitiva os casos repetitivos que tramitam na Justiça. A súmula é regulamentada pela Lei nº 11.417/2006 (BRASIL, Lei 11.417, 2006).

Os Recursos Repetitivos foram incluídos no Código de Processo Civil de 1973 pela Lei nº 11.672/2008 que estabeleceu o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no artigo 543-C (BRASIL, Lei 11.672, 2008).

Busca a Lei dos Recursos Repetitivos implementar maior celeridade na tramitação dos Recursos Especiais que versem sobre a mesma questão de direito, objetivo este efetivado pela análise de alguns Recursos Especiais, escolhidos como paradigmas, nos quais, após a verificação da questão de direito, será proferida decisão com o intuito de uniformizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto.

A Lei nº 11.277 de 2006, incluiu ao Código de Processo Civil de 1973 o artigo 285-A, dizendo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já tiver sido proferida sentença de total improcedência, em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença que reproduza o teor do entendimento prolatado (BRASIL, Lei 11.277, 2006). Esse artigo do antigo Código deu base para o artigo 332 do Novo Código de Processo Civil que desenvolveu ainda mais a matéria, especificando as contrariedades que não devem ocorrer.

Voltando ao NCPC, e para além dos dispositivos legais que mantêm as alterações processuais supra referidas, destaca-se a disciplina sobre a jurisprudência prevista no artigo 926 (BRASIL, Lei 13.105, 2015). Neste dispositivo há referência ao dever dos tribunais uniformizarem a sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente. Nos termos deste trabalho, esse dispositivo permite que se estabeleça uma conexão entre a aplicação do direito brasileiro aos moldes dos precedentes norte-americanos ao mesmo tempo em que realiza um dever de responsabilidade dos juízes como idealizado por Ronald Dworkin.

Apresentou-se até agora as principais modificações legislativas consolidadas pelo NCPC para potencializar o poder normativo das decisões judiciais como precedentes fossem. Todavia, não basta modificar a legislação se não há uma compreensão clara do instituto do precedente. Sendo assim, reforça-se a hipótese do presente trabalho quanto à necessidade de uma teoria que dê suporte à compreensão desse instituto processual. Para alcançar esse objetivo, dever-se-á transitar, necessariamente, pela noção de precedente, valendo-se para tanto da forma como essa categoria é desenvolvida na tradição da *common law*.

2.1 A FUNÇÃO DOS PRECEDENTES NO SISTEMA DA *COMMON LAW*

Os precedentes judiciais possuem uma ampla tradição na *common law*. Isso porque, para aquele sistema, o precedente serve de critério a priori para o ato decisório, fazendo com que a decisão judicial anterior seja considerada como vinculante a decisões posteriores sobre o mesmo problema. Não é por menos que a lógica dos precedentes realiza a máxima *stare decisis et non quieta movere*. Isto é, aquilo que já foi decidido por uma autoridade ganha status de estável, não podendo ser contrariado.

Sob essa condição, conforme assinala Gerhardt (2008, p. 20) os precedentes judiciais desempenham diferentes funções no sistema jurídico, servindo para: argumentar, resolver conflitos, vincular casos semelhantes, estabelecer prioridades, facilitar o diálogo, definir a estrutura legal-constitucional, educar, definir os valores constitucionais. Aliás, Gerhardt afirma que os precedentes se diferenciam das demais decisões judiciais justamente pelo exercício das funções supra indicadas.

A concepção sobre a força vinculante dos precedentes pode variar de acordo com a sua espécie, transitando entre uma concepção persuasiva ou vinculante. Via de regra, as decisões das cortes hierarquicamente superiores na estrutura judicial possuem um caráter vinculante às cortes inferiores (TUCCI, 2004, p. 170). Há também precedentes horizontais, pelos quais cabe ao tribunal interessado decidir se segue a sua orientação anterior ou não. Cabe esclarecer, nesse sentido, que a regra é o seguimento das decisões anteriores.

No processo de aplicação dos precedentes algumas categorias devem ser conhecidas. O primeiro grupo de categorias se refere a estrutura do precedente. Assim, tem-se a obter *dictum*, a *ratio decidendi* e o *holding*.

A *ratio decidendi* são os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão; a opção hermenêutica adotada na sentença, sem a qual a decisão não teria sido proferida como foi; trata-se da tese jurídica acolhida pelo órgão julgador no caso concreto. Ela constitui a essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto. “A *ratio decidendi*, ou razão de decidir, é a tese jurídica ou interpretação da norma consagrada na decisão” (MARINONI, 2011, p.222). “A *ratio decidendi*, no *common law*, é extraída ou elaborada a partir dos elementos da decisão, isto é, da fundamentação, do dispositivo e do relatório” (MARINONI, 2011, p. 222).

Já o obter *dictum* consiste nos argumentos que são expostos apenas de passagem na motivação da decisão, consubstanciando juízos acessórios, provisórios, secundários, impressões ou qualquer outro elemento que não tenha influência relevante e substancial para a decisão e é “prescindível para o deslinde da controvérsia”, sendo apenas algo que se fez constar “de passagem”, não podendo ser utilizado com força vinculativa por não ter sido determinante para a decisão.

Outro grupo de categorias está relacionado com a possibilidade ou não de aplicação de um precedente. Melhor dizendo, elas ilustram quando é possível deixar de aplicar um precedente. Trata-se do *overuling*, *overiding* e *distinguishing*.

A *distinguishing* ou distinção pode ser analisada com base em dois focos. O primeiro é o método de verificar os pressupostos de fato e de direito de um precedente e a sua eventual correspondência com os do caso concreto. O segundo é o resultado ou conclusão pela aplicação ou pela distinção (TUCCI, 2004, p. 174). Não se deve buscar a identidade entre os casos já que isso é praticamente impossível, mas é necessária a semelhança entre as teses jurídicas do paradigma e do caso concreto. O *distinguishing* expressa a distinção entre casos para efeito de se subordinar, ou não, o caso sob julgamento de um precedente.

Para realizar o *distinguishing*, “não basta ao juiz apontar fatos diferentes, cabendo-lhe argumentar para demonstrar que a distinção é material, e que, portanto há justificativa para não se aplicar o precedente” (MARINONI, 2011, p. 328). Sendo assim, não é qualquer justificativa que caracteriza a distinção, deve ser uma justificativa convincente, capaz de permitir o isolamento do caso sob julgamento em face do precedente.

O *overriding* limita ou restringe a incidência do precedente, dessa forma o juízo deixa de adotar o precedente em princípio aplicável, liberando-se da sua incidência. “O *overriding* se baseia na necessidade de compatibilização do precedente com um entendimento posteriormente formado” (MARINONI, 2011, p. 348), a distinção que se faz, é consistente com as razões que estiveram à base da decisão que deu origem ao precedente, pode ser visto como uma distinção consistente quando a corte lida com um tipo de situação que não estava envolvida nos precedentes que deram origem ao entendimento anterior e conclui, dadas as proposições que orientam o entendimento anterior, a situação em questão deve ser desvinculada para ser tratada de acordo com o entendimento mais recente.

O *overruling* vem a ser uma técnica, na qual o tribunal finaliza a aplicação de um precedente pela nova realidade oriunda de novos casos julgados sobre a matéria (NOGUEIRA, 2010, p. 179), sendo certo que não é a qualquer momento que isso pode ser feito sob pena de enfraquecimento do próprio instituto. O *overruling* pode ser prospectivo (eficácia *ex nunc*) ou retrospectivo (eficácia *ex tunc*). O prospectivo é a superação do precedente dali para frente. As novas situações serão regidas de acordo com o novo precedente, não atinge as situações anteriores, como forma de proteger a confiança. Se o precedente é recente, ainda não está consolidado, é possível falar em *overruling* retrospectivo, ou seja, uma superação que produzem efeitos retroativos.

Apresentadas as modificações promovidas pelo NCPC e a concepção de precedentes da *common law* a ser seguido, sustentar-se-á na próxima seção a hipótese que o modelo teórico de Ronald Dworkin como um romance em cadeia é a melhor forma de se aplicar uma noção de precedentes no sistema jurídica processual brasileiro.

2.2 O ROMANCE EM CADEIA E OS PRECEDENTES BRASILEIROS

Duas das três bases deste artigo já foram apresentadas. Agora chegou a vez de mostrar como que a teoria do romance em cadeia de Ronald Dworkin promove um suporte teórico ao ato decisório que deve considerar os precedentes no sistema processual.

O que se sustenta é a necessidade de uma teoria que auxilie o julgador a reconhecer a sua responsabilidade na exegese judicial orientada pelos precedentes. Assim, entendendo os precedentes como critérios jurídicos que são consagrados numa história jurídico-institucional é possível requerer-se do julgador a responsabilidade de atuar com integridade e coerência diante do passado.

Essa proposta tem como seu apoio teórico Dworkin, motivo pelo qual se faz necessário apresentar os principais elementos desenvolvidos pelo jurista para constituir essa noção de responsabilidade judicial por integridade e coerência.

Ronald Dworkin, entre tantos outros trabalhos, desenvolveu a teoria da coerência e integridade do direito, onde a ideia de integridade pressupõe um modelo de comunidade segundo o qual os indivíduos que a compõe compartilham determinada compreensão acerca da moral e dos fundamentos da conveniência em sociedade. Em outras palavras, a ideia de integridade exige que os padrões políticos da comunidade sejam tanto constituídos quanto

visualizados, na medida em que isso seja possível, de modo a expressar um único e coerente esquema de justiça e equidade, na relação correta entre estas.

Duas ideias básicas podem retratar bem as exigências fundamentais da noção de integridade: de um lado, o valor da coerência, de modo que o deve jurista tratar de buscar harmonizar o direito de forma a compreender e ordenar as regras jurídicas particulares de acordo com os princípios que lhes dão base e que produzem e confirmam a integridade do sistema jurídico, de outro, a necessidade de se buscar, continuamente, um aperfeiçoamento racional desse ordenamento, de modo a exigir do intérprete sempre a melhor, mais racional e mais justa, mais adequada e coerente solução jurídica que estiver ao seu alcance. Desse modo, a ideia de que há sempre uma resposta correta a ser buscada, que jamais poderia ser aceita enquanto hipótese empírica, mas permanece válida enquanto ideia regulativa, desempenha uma tarefa central na teoria jurídica de Dworkin.

Na ideia teórica da integridade, Dworkin percebe a construção da prática jurídica como a elaboração de um romance em cadeia, na qual o juiz figura, igualmente, como autor e como crítico. A tarefa do romance em cadeia pressupõe que cada romancista pretenda criar apenas um romance a partir do material que recebeu, ele deve tentar criar o melhor romance possível como se fosse obra de um único autor, isso exige uma avaliação geral de sua parte, ou uma série de avaliações gerais à medida que ele escreve e reescreve (2007, p. 277). Talvez o maior problema que encontrará o romancista em cadeia diga respeito às suas pré-concepções e ao ajustamento com os capítulos anteriores, pois não será possível perder de vista o respeito ao texto e não lhe é facultado se afastar dele.

Pode-se fazer uma analogia na teoria de Dworkin, o Juiz seria como um autor de um romance, acrescentando capítulos a um livro que já vem sendo escrito por outros escritores que lhe antecederam. Para ser bem-sucedido nesta tarefa, deve o juiz, primeiramente, ler os capítulos anteriores, tentando entender a trama central que norteia o romance. Ao escrever um novo capítulo, deve tentar manter a coerência ao enredo já desenvolvido por seus antecessores.

Pela noção do “romance em cadeia”, o Juiz, ao decidir, deveria considerar os princípios e valores adotados pelos precedentes judiciais já estabelecidos nos julgamentos que lhe antecederam, buscando decidir de uma forma harmônica com o sistema jurídico vigente e com a sua história. Essa coerência narrativa surge numa analogia que Dworkin procura promover entre o direito como um empreendimento interpretativo e a literatura (MORAIS,

2010, p. 285). Ambos reclamam interpretação, mas cada um com sua especificidade o direito como um todo que se reporta a um determinado propósito reclamaria que as decisões individuais guardassem uma coerência com essa tarefa.

Cada decisão judicial deve ser uma nova etapa do desenvolvimento da política guardando, portanto, uma coerência entre essas etapas. A cada etapa não se poderia simplesmente abandonar aquilo que já foi desenvolvido sem uma justificativa forte o bastante para isso.

O dever é mostrar que os critérios utilizados na decisão estão consagrados na história institucional do direito, guardando-lhe integridade e coerência como um romance em cadeia. (MORAIS, 2010, p. 288). Só se consegue isso cumprindo com o ônus argumentativo de apresentar e tornar público que a interpretação jurídica enfrentou essas questões, assim que se chega a resposta correta, através do caminho do romance em cadeia. Somente mediante a explicitação dos critérios utilizados na decisão particular é que pode aferir a consagração dos princípios jurídicos que necessariamente devem se refletir em cada ato interpretativo do direito.

Pode-se sintetizar o modelo de Dworkin como um “conjunto coerente de princípios sobre os direitos e deveres do povo, a melhor interpretação construtiva da estrutura política e da doutrina jurídica de sua comunidade”. (BUSTAMANTE, 2012, p.128) Concluiu-se que no pensamento de Dworkin, o direito é uma prática social interpretativa institucionalizada cujo sentido é atribuído pelos princípios compartilhados pelo grupo social a que se referem as regras utilizadas para resolução de problemas jurídicos concretos.

Portanto, apresentado Dworkin, resta responder: como que a noção do romance em cadeia de Dworkin suporta teoricamente a compreensão dos precedentes institucionalizados nas reformas processuais dos últimos anos e consolidado pelo NCPC?

3 CONCLUSÃO

Verificou-se que o direito positivo processual civil brasileiro vem se modificando para incorporar na sua lógica um modelo de vinculação às decisões do poder judiciário. Tal vinculação podia ser observada tanto pela atribuição de poder ao julgador para impedir o acesso às instâncias recursais quanto à possibilidade de reconhecimento de plano da improcedência da causa.

Apesar disso, as decisões sobre as limitações acima indicadas seriam desempenhadas mediante o exercício de uma competência processual do julgador. Todavia, com o advento do NCPC consagra-se positivamente no sistema processual civil brasileiro a necessidade de preocupação do judiciário com uma jurisprudência estável, íntegra e coerente (no termos do artigo 926 do CPC).

Diante dessas exigências é factível afirmar que o NCPC acaba trazendo fortes indícios sobre uma preocupação com a responsabilidade do poder judiciário na produção jurisprudencial do Direito. Isto é, o NCPC amostra a necessidade das decisões judiciais estabeleçam uma rede normativa estável, íntegra e coerente.

Sobre as dificuldades de definição dessas obrigações, sustenta-se que elas exigem o conhecimento de uma teoria dos precedentes, que pode ser compreendida com base no modelo norte americano. Mas só isto não basta.

Mostra-se ainda necessário compreender tudo isto a luz da teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin. Isso porque, o modelo de Dworkin exige uma atuação responsável pelo poder judiciário, exigindo que os precedentes formem critérios coerentes e íntegros entre si, de forma que todo aquele jurisdicionado possa confiar no modelo de justiça marcado pela segurança jurídica da equiparação metafórica entre Direito e o Romance em Cadeia.

REFERÊNCIAS

BAHIA, Alexandre Melo Franco; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BRAGA, Paula; DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. 8.ed. Salvador: Juspodvm, 2013.

BRASIL, Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 30 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm> Acesso em 27 de abril de 2016.

BRASIL, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 1973. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm> Acesso em 27 de abril de 2016.

BRASIL, Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento. Diário Oficial da União, Brasília, 30 nov. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9139.htm> Acesso em 27 de abril de 2016.

BRASIL, Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006. Acresce o art. 285-A à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 07 fev. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11277.htm> Acesso em 27 de abril de 2016.

BRASIL, Lei nº 11,417, de 19 de dezembro de 2006. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 19 dez. 2006. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm> Acesso em 27 de abril de 2016.

BRASIL, Lei nº 11,418, de 19 de dezembro de 2006. Acrescenta à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3o do art. 102 da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, 19 dez. 2006. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111418.htm> Acesso em 27 de abril de 2016.

BRASIL, Lei nº 11.672, de 08 de maio de 2008. Acresce o art. 543-C à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Diário Oficial da União, Brasília, 08 mai. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11672.htm> Acesso em 27 de abril de 2016.

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em 27 de abril de 2016.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do Precedente Judicial**: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991.

DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Tradução de Jefferson Ruiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

GERHARDT, Michael J. The Multiple Functions of Precedent. In: **The power of precedent**. Oxford: Oxford University, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIÉRO, Daniel. **O Projeto do CPC**. Críticas e propostas. São Paulo: RT, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. Processos Coletivos. Porto Alegre: vol. 2, n. 2, 01 abr. 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MACCORMICK, Neil. **Retórica e o Estado de Direito**. Tradução de Conrado Hübner. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MORAIS, Fausto Santos de. **A importância da Resposta Correta no Direito**: breve exposição das contribuições de Ronald Dworkin à Teoria do Direito. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 6, p. 271-293, 2010.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Stare Decisis et Non Quieta Movere**: a vinculação aos precedentes no direito comparado e brasileiro. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A Onda Reformista do Direito Positivo e suas implicações com o princípio da segurança jurídica**. RTCEMG, Belo Horizonte. V. 58, n. 1, jan./mar. 2006.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do Direito**. São Paulo: RT, 2004.